



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 19 abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.054

Recurso nº - 51.382 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente - CEDRO - COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ (PR).

IRF - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - DECISÃO JUDICIAL. Conhece-se de pedido de reconsideração em acatamento a decisão judicial. Inalterados os fatos e os argumentos antes deduzidos, mantém-se a decisão reconsideranda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpsto por CEDRO - COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de abril de 1990

URGEI PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10950-001.327/87-84

RECURSO Nº: 51.382

ACÓRDÃO Nº: 101-80.054

RECORRENTE: CEDRO - COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

CEDRO - COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA., em presa jurisdicionada à D.R.F. em Maringá-PR, teve seu recurso voluntário julgado nesta Câmara, em sessão de 15.12.88, conforme Acórdão nº 101-78.251.

2. Nesse acórdão, deu-se provimento em parte, ao recurso, para declarar cancelada a parte do crédito tributário derivado da aplicação do art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87. A decisão foi unânime.

3. Ciente em 18.01.89 no dia seguinte ingressou com pedido de reconsideração, a que foi negado seguimento.

4. Inconformada, ingressou em juízo com mandado de segurança, logrando sentença favorável da 3ª vara da Justiça Federal-PR.

5. No mérito, a matéria de fato e de direito do presente litígio está bem descrita no relatório do acórdão questionado, que passo a ler. (Lê-se).

É o relatório.

Acórdão nº 101-80.054

V O T O

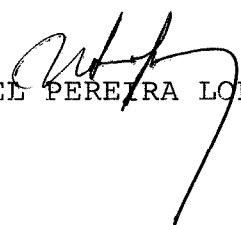
Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

Conheço do recurso em acatamento à decisão do Poder Judiciário.

Com seu pedido de reconsideração a contribuinte não trouxe à colação fatos ou argumentos novos dignos de nota.

Reexaminei as peças fundamentais do contraditório e não encontrei razões para modificar o voto vencedor do a córdão hostilizado que, por isso mesmo, adoto como se aqui re produzido.

Nessas condições, indefiro o pedido de reconsideração.



URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR